



PREFEUTRA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 9
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei Nº 412/2001.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Prefeito do **Município de Buenos Aires**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o a **Lei Orgânica do Município**, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º- Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Buenos Aires, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei Nº 069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º- Haverá 1 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º- O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art. 2º- Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender às crianças e adolescentes nas hipóteses prevista nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;



**PREFEUTRA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 9**

C.N.P.J. 10.165.165/0001-77

ESTADO DE PERNAMBUCO

II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art.129, I VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, trabalho e segurança;

- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX- apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do átrio poder;

XII- receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelo poder

estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da lei Federal nº- 8.069;

XIII- receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

maus-tratos envolvendo seus alunos;

reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os



PREFEUTRA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 9
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

recursos escolares;
elevados índices de repetência.

XIV- fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV- as entidades de atendimento que descumprirem obrigações constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:

As entidades governamentais:

a)- advertência;

b)- afastamento provisório de seus dirigentes;

c)- afastamento definitivo de seus dirigentes;

d)- fechamento da unidade ou interdição de programa;

- às entidades não governamentais:

a)- advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programas;

d) cassação do registro.

Parágrafo Único- Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º- O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.



PREFEUTRA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 9
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 4º. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes no município de Buenos Aires.

Parágrafo Único- O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

I- O mandato do Conselheiro será de 3(três) anos permitida a recondução;

II- Para a candidatura a membro do Conselho tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do servidor público;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de Buenos Aires;

d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiro Tutelar, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Buenos Aires.

IV- as eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, tomará as providências para sua realização.

V- A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI- são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII- será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII- o Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:



PREFEUTRA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 9
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

- a) transferência de residência para outro município;
- b) condenação na Justiça Criminal;
- c) desídia nos deveres e obrigações previsto em regulamento.

Art.5º- O exercício de efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art.6º- Constará da Lei orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art.7º- O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art.8º- Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento crédito especial, de acordo com o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da lei Federal nº- 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.
Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito, 17 de agosto de 2001.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
Prefeito